

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO EBORENSE

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 1.000:000\$000 réis

1.ª, 2.ª e 3.ª emissões — 550:000\$500 réis

Balancete em 31 de Julho de 1911

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	66:104,255
Dinheiro depositado em outros bancos	266:877,455
Fundo flutuante	15:173,420
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	530:028,239
Letras a receber	2:979,922
Empréstimos por créditos em conta corrente:	
Com fiança e hipoteca	876:318,096
Com caução das próprias acções	42:465,995
	918:784,091
Empréstimos sobre penhores	16:858,115
Ditos hipotecários	125:134,801
Correspondências, nossa conta	11:244,938
Devedores gerais	247,5724
Edifício do Banco	8:000,000
Propriedades diversas	33:088,816
Valores em depósito	11:679,380
	1.996:200,436
PASSIVO	
Capital	550:000,000
Fundo de reserva	188:000,000
Depósitos a prazo	984:751,819
Depósitos em conta corrente	146:503,825
Dividendos a pagar	5:325,900
Credores gerais	24:170,193
Caixa económica	58:781,115
Correspondências, sua conta	9:381,986
Imposto de rendimento	2:582,528
Ganhos e perdas	36:703,570
	1.996:200,436

Évora, em 7 de Agosto de 1911.

Está conforme. — O Director de serviço, *Cândido Ferreira da Silva*. — O Guarda-livros, *João Rodrigues de Magos Jorge*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 15 de Agosto de 1911. — Pelo Inspector Geral, o Primeiro Inspector, *J. de Campos Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Em nome da Nação, o Congresso da República decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despendar desde já até a quantia de 80:000\$000 réis com a aquisição directa de carvão para consumo dos diversos estabelecimentos fabris da sua dependência e dos navios de guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos* — *Silvestre Falcão* — *António Caetano Macieira Júnior* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Celestino Paes de Almeida* — *José Estêvão de Vasconcelos* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

O Governo da República Portuguesa, a quem foi presente, pelo Ministro da Marinha, o processo relativo ao pedido feito por João Correia Peixoto, do local que denomina «Paz e União», na costa de Peniche, distrito marítimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação à valenciana, simples; tendo em vista o disposto no Regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903, e mais disposições em vigor: há por bem conceder ao referido João Correia Peixoto o local que denomina «Paz e União», na costa de Peniche, distrito marítimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação fixa, à valenciana, simples, e que é determinado pelas distâncias angulares e enfiamentos seguintes:

Distâncias angulares: Farol do Cabo Carvoeiro à Igreja da Consolação, 80° 01'; Igreja da Consolação ao Moinho das Portelas (Monteito), 78° 00'; Igreja de S. Pedro à Igreja da Consolação, 52° 42'; Igreja da Consolação ao Moinho S. Bernardino, 33° 53'.

Enfiamentos: quina oeste do muro da cerca do Convento de S. Bernardino, por um pinheiro notável isolado entre os dois pinhais dos Geraldos, arco da fortaleza pela torre da Igreja de S. Pedro, moinhos de Monteito confundidos; fundo 31^m,6 em meia maré, areia grossa e conchas partidas.

Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1912. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

Foi paga, em estampilhas do imposto do selo, a importância total de 3\$710 réis: 3\$610 réis de emolumentos e adicionais (decreto de 16 de Junho de 1911) e 100 réis do selo (lei de 24 de Maio de 1902). Estas estampilhas estão coladas neste diploma e inutilizadas do seguinte forma: «Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante, director geral da marinha — 3-Março-1912».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte. Faço saber, aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que aos 11 de Outubro de 1909 foi concluída e assinada em Paris, entre Portugal e outras Nações, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção, cujo teor é o seguinte:

(TRADUÇÃO)

Convention internationale relative à la circulation des automobiles

Convenção internacional relativa à circulação de automóveis

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements ci-après désignés, réunis à Paris en Conférence du 5 au 11 Octobre 1909, en vue de faciliter, dans la mesure du possible, la circulation internationale des automobiles, ont arrêté la Convention suivante:

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos em seguida designados, reunidos em Paris em Conferência, de 5 a 11 de Outubro de 1909, com o fim de facilitar, quanto possível, a circulação internacional de automóveis, acordaram na Convenção seguinte:

ARTICLE 1.º

ARTIGO 1.º

Conditions à remplir par les automobiles pour être admis à circuler sur la voie publique

Condições a que devem satisfazer os automóveis para serem admitidos à circulação na via pública

Tout automobile, pour être admis internationalement à circuler sur la voie publique, doit, ou bien avoir été reconnu apte à être mis en circulation après examen devant l'autorité compétente ou devant une Association habilitée par celle-ci, ou bien appartenir à un type agréé de la même manière.

Qualquer automóvel, para ser admitido internacionalmente à circulação na via pública, deve, ou ter sido reconhecido como apto para circular, após exame feito perante a autoridade competente ou perante uma associação para tal fim habilitada por essa autoridade, ou pertencer a um tipo pela mesma forma aprovado.

L'examen doit porter notamment sur les points suivants:

O exame recairá, principalmente, nos seguintes pontos:

1º Les appareils doivent être d'un fonctionnement sûr et disposés de façon à écarter, dans la mesure du possible, tout danger d'incendie ou d'explosion; à ne pas effrayer par le bruit les bêtes de selle ou de trait; à ne constituer aucune autre cause de danger pour la circulation et à ne pas incommoder sérieusement les passants par la fumée ou la vapeur.

1.º Os aparelhos devem ser dum funcionamento seguro e dispostos de maneira a evitar, quanto possível, todo o perigo de incêndio ou de explosão; a não assustar, pelo seu ruído, os animais de sela ou de tiro; a não constituir qualquer outra causa de perigo para a circulação e a não incomodar gravemente, pelo fumo ou pelo vapor, os transeuntes.

2º L'automobile doit être pourvu des appareils suivants:

2.º O automóvel deve estar munido dos seguintes aparelhos:

A) D'un robuste appareil de direction qui permette d'effectuer facilement et sûrement les virages;

A) Um aparelho forte de direcção que permita efectuar com facilidade e segurança as voltas;

B) De deux systèmes de freinage, indépendants l'un de l'autre et suffisamment efficaces. L'un au moins de ces systèmes doit être à action rapide, agir directement sur les roues ou sur des couronnes immédiatement solidaires de celles-ci;

B) Dois sistemas de travão, independentes um do outro, e suficientemente eficazes. Pelo menos um desses sistemas deve ser de acção rápida, actuando directamente sobre as rodas ou sobre coroas imediatamente solidárias destas;

C) D'un mécanisme qui puisse empêcher, même sur les côtes raides, tout mouvement en arrière, si l'un des systèmes de freins ne remplit pas cette condition.

C) Um mecanismo que possa impedir, mesmo nas ladeiras íngremes, qualquer movimento de recuo, se um dos sistemas de travão não preencher esta condição.

Tout automobile dont le poids à vide excède 350 kilogrammes doit être muni d'un dispositif tel que l'on puisse, du siège du conducteur, lui imprimer un mouvement de recul au moyen du moteur.

Qualquer automóvel cujo peso próprio exceda 350 quilogramas, deve estar munido dum mecanismo que, do lugar do condutor, possa imprimir-lhe movimento de recuo por meio do motor.

3º Les organes de manœuvre doivent être groupés de façon que le conducteur puisse les actionner d'une manière sûre sans cesser de surveiller la route.

3.º Os aparelhos de manobra devem estar dispostos de forma que o condutor os possa mover com segurança, sem deixar de estar atento ao caminho.

4º Tout automobile doit être pourvu de plaques indiquant la maison qui a construit le châssis et le numéro de fabrication du châssis, la puissance en chevaux-vapeur du moteur ou le nombre et l'alésage des cylindres, et le poids à vide de la voiture.

4.º Qualquer automóvel deve estar provido de placas que indiquem a casa construtora do chassis e o número de fabrico deste, a potência, em cavalos de vapor, do motor ou o número e o diâmetro interior dos cilindros e o peso da carruagem vasia.

ARTICLE 2.

ARTIGO 2.º

Conditions à remplir pour les conducteurs d'automobiles

Condições a que devem satisfazer os condutores de automóveis

Le conducteur d'un automobile doit avoir les qualités qui donnent une garantie suffisante pour la sécurité publique.

O condutor dum automóvel deve ter qualidades que dêem garantia suficiente à segurança pública.

En ce qui concerne la circulation internationale, nul ne peut conduire un automobile sans avoir reçu, à cet effet, une autorisation délivrée par une autorité compétente ou par une association habilitée par celle-ci, après qu'il aura fait la preuve de son aptitude.

Pelo que diz respeito à circulação internacional, ninguém pode guiar um automóvel sem ter obtido, para esse fim, autorização passada por autoridade competente ou por associação para tanto habilitada por essa autoridade, depois de ter dado provas da sua aptidão.

L'autorisation ne peut être accordée à des personnes âgées de moins de 18 ans.

A autorização não pode ser concedida a indivíduos de menos de 18 anos.

ARTICLE 3.

ARTIGO 3.º

Délivrance et reconnaissance des certificats internationaux de route

Entrega e reconhecimento dos certificados internacionais em trânsito

En vue de certifier pour la circulation internationale que les conditions prévues dans les articles 1 et 2 sont remplies, des certificats internationaux de route seront délivrés d'après le modèle et les indications ci-joints (Annexes A et B).

Com o fim de se provar, para a circulação internacional, que as condições previstas nos artigos 1.º e 2.º foram cumpridas, passar-se-ão certificados internacionais de trânsito, segundo o modelo e indicações juntas (anexos A e B).

Ces certificats seront valables pendant un an à partir de la date de leur délivrance. Les indications manuscrites qu'ils contiendront seront toujours écrites en caractères latins ou cursives anglaises.

Estes certificados serão válidos por um ano, a partir da data da sua entrega. As indicações manuscritas que contiverem serão sempre escritas em caracteres latinos ou cursivos ingleses.

Les certificats internationaux de route délivrés par les autorités d'un des États contractants ou par une association habilitée par celles-ci avec le contre-seing de l'autorité, donneront libre accès à la circulation dans tous les autres États contractants et y seront reconnus comme valables sans nouvel examen.

Os certificados internacionais de trânsito passados pelas autoridades dum dos Estados contratantes ou por uma associação por elas habilitada e visados pela autoridade, darão livre acesso à circulação em todos os outros Estados contratantes e serão ali reconhecidos como válidos sem novo exame.

La reconnaissance des certificats internationaux de route pourra être refusée:

Poderá ser recusado o reconhecimento dos certificados internacionais de trânsito:

1º S'il est évident que les conditions dans lesquelles ils ont été délivrés d'après les principes des articles 1 et 2 ne sont plus remplies;

1.º Se for evidente que já se não satisfazem as condições em que foram passados, na conformidade dos artigos 1.º e 2.º;

2º Si le possesseur ou le conducteur d'automobile n'a pas la nationalité d'un des États contractants.

2.º Se o dono ou condutor do automóvel não tiver a nacionalidade dum dos Estados contratantes.